



Regulamentação do tratamento automatizado de dados pessoais em matéria penal¹

Regulation of automated processing of personal data in criminal scope

Regulación del tratamiento automatizado de datos personales en materia penal

Fernando Andrade Fernandes²

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Franca, SP, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6801-3356>

E-mail: fernando.a.fernandes@unesp.br

Ana Paula Bougleux Andrade Resende³

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Franca, SP, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8541-7849>

E-mail: ana.bougleux@unesp.br

Resumo

O tratamento automatizado de dados pessoais por meio de inteligência artificial, para fins de otimizar investigações e repressões de infrações penais, já é uma realidade brasileira. Entretanto, a adoção desses mecanismos, sem que haja avaliação dos riscos nem regulamentação própria, revela-se prejudicial a direitos materiais e processuais dos jurisdicionados. Propõe-se, portanto, por meio do método dedutivo, uma análise em abstrato acerca dos mecanismos que visam cooperar com a segurança pública e investigação criminal, com o objetivo de suscitar medidas que reforcem, concomitantemente, interesses públicos e proteção de direitos individuais. Conclui-se que a matéria se encontra em estágio incipiente

¹ FERNANDES, Fernando Andrade; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Regulamentação do tratamento automatizado de dados pessoais em matéria penal. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 471-500, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a207>.

² Professor Assistente Doutor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Pós-Doutorado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (2011). Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (2000). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0485191470301548>

³ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Pós-Graduada em Direito Digital pela Faculdade CERS. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0295264909705831>

de discussão, sendo a regulamentação um ponto fulcral para a adoção adequada dos sistemas mencionados, de modo a corroborar com o estabelecimento de devido processo legal, contraditório, paridade de armas, bem como com direitos materiais, como privacidade e proteção de dados pessoais.

Palavras-chave

Investigação e repressão penal; Tratamento automatizado; Dados pessoais; Regulamentação; Devido processo legal.

Sumário

1. Introdução. 2. A expansão do direito penal e a incorporação de novas técnicas em busca de maior segurança. 3. A necessária regulamentação do tratamento automatizado de dados pessoais para fins de investigação e repressão de infrações penais. 4. Iniciativas já vislumbradas e parâmetros para a regulamentação. 5. Conclusão.

Abstract

The automated processing of personal data through Artificial Intelligence for the purpose of optimizing investigations and repression of criminal offenses is already a Brazilian reality. However, the adoption of these mechanisms without risk assessment or proper regulation proves to be harmful to the substantive and procedural rights of those under jurisdiction. Therefore, through the deductive method, an abstract analysis of these mechanisms that intend to cooperate with public security and criminal investigation is proposed, with the objective of investigating measures that concurrently reinforce public interests and protection of individual rights. It is concluded that the subject is at an incipient stage of discussion, as well as regulation is a key point for the lawful adoption of the mentioned systems, in order to corroborate with the establishment of due legal process, equality of arms, privacy and data protection.

Keywords

Criminal investigation and prosecution; Automated treatment; Personal data; Regulation; Due process of law.

Contents

1. Introduction. 2. The expansion of criminal law and the incorporation of new techniques in search of greater security. 3. The need to regulate the automated processing of personal data for the purposes of criminal investigation and

repression of criminal offences. 4. Envisaged initiatives and parameters for regulation. 5. Conclusion.

Resumen

El tratamiento automatizado de datos personales a través de Inteligencia Artificial con el fin de optimizar las investigaciones y la represión de delitos penales ya es una realidad brasileña. Sin embargo, la adopción de estos mecanismos sin una evaluación de riesgos o una regulación adecuada resulta lesionante para los derechos sustantivos y procesales de los sujetos de jurisdicción. Por lo tanto, a través del método deductivo, se propone un análisis abstracto de estos mecanismos que pretenden cooperar con la seguridad pública y la investigación criminal, con el objetivo de investigar medidas que al mismo tiempo refuerzan los intereses públicos y la protección de los derechos individuales. Se concluye que el tema se encuentra en una etapa incipiente de discusión, siendo la regulación un punto clave para la adecuada adopción de los mencionados sistemas, a fin de corroborar con el establecimiento del debido proceso legal, contradictorio, paridad de armas, así como con derechos materiales, como la privacidad y la protección de datos personales.

Palabras clave

Investigación y persecución penal; Tratamiento automatizado; Datos personales; Regulación; Debido proceso legal.

Índice

1. Introducción. 2. La expansión del derecho penal y la incorporación de nuevas técnicas en busca de mayor seguridad. 3. La necesidad de regular el tratamiento automatizado de datos personales con fines de investigación y represión de infracciones penales. 4. Iniciativas previstas y parámetros de regulación. 5. Conclusión.

1. Introdução

A história recente da humanidade tem sido marcada pelo desenvolvimento exponencial dos mecanismos técnicos nas mais diversas áreas, pela transposição de limites territoriais e pelo incremento dos riscos associados às atividades desenvolvidas pela sociedade, resultando em uma configuração cada vez mais complexa. É nesse sentido que Ulrich Sieber se alinha à definição de sociedade contemporânea

como sociedade global do risco⁴, representando uma confluência entre sociedade mundial, sociedade da informação e sociedade de risco⁵. Nesse contexto, a globalização, os fortes anseios econômicos, o desenvolvimento da técnica e os crescentes riscos figuram como características inerentes à atual sociedade, que transpõe limites e impõe inúmeros desafios.

Em se tratando especificamente da era informacional, é certo que o progresso tecnológico possibilitou a evolução das ferramentas de processamento e armazenamento de dados, ao passo que a ascensão de uma sociedade cada vez mais conectada e produtora de informações, relacionadas às atividades profissionais e domésticas, públicas e privadas, permitiu maior disponibilidade de dados para potencial uso econômico. É sob essa óptica que se afirma que as evoluções quantitativa e qualitativa no tratamento de dados pessoais⁶ geraram, progressivamente, grandes mudanças em âmbito social, econômico, político e até mesmo jurídico⁷.

Nesse contexto, a era do *big data*⁸ caracteriza-se pelo intenso tratamento de dados pessoais em diversas esferas, servindo, por exemplo, aos propósitos mercadológicos, quando da oferta do produto ou serviço mais adequado ao consumidor; à promoção da saúde, quando da adoção de tecnologia para maior assertividade em diagnósticos e tratamentos de casos clínicos; bem como à melhoria da prestação jurisdicional, quando da utilização de *softwares* que auxiliam na maior celeridade de procedimentos internos do Poder Judiciário. Observa-se a expansão do uso das tecnologias para além dos âmbitos comerciais, valendo-se especialmente do potencial de extração de valor e utilidade decorrente dos dados pessoais e análise automatizada de informações.

⁴ SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. Tradução: Alessandro Hirata. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 270-271, jan.-jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6fTSb6QbhLFHBJYKCKwFdRF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 maio 2023.

⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁶ Por tratamento de dados compreende-se toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, classificação, acesso, utilização, reprodução, processamento, arquivamento, avaliação ou controle da informação, modificação, transferência, dentre outros, destacados no artigo 5º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018.

⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 7-8.

⁸ Apesar da dificuldade de definição única e inequívoca, o *big data* caracteriza-se pela capacidade de analisar grandes e variados volumes de dados em alta velocidade, a fim de gerar resultados verídicos e valiosos.

É nesse sentido que se assiste à mudança de paradigma no âmbito das ciências jurídico-criminais, sendo um dos sintomas a incorporação de novas técnicas que operam por meio do processamento automatizado de dados para fins de auxiliar as atividades de investigação e repressão de infrações penais. Diante das diversas possibilidades de aplicação, pairam dúvidas sobre como regulamentar a matéria de modo a corroborar com o devido processo legal e com os direitos e garantias dos jurisdicionados, em contraposição à utopia tecnológica de reconhecer e deter criminosos antes mesmo de cometerem seus crimes⁹.

Assim, por meio de revisão bibliográfica, partindo de uma análise da conjuntura atual do sistema jurídico-criminal, o presente artigo busca compreender de que modo tem ocorrido o tratamento automatizado de dados pessoais em benefício das atividades de segurança pública e persecução penal, bem como explicitar a necessidade de regulamentação da matéria no contexto brasileiro. Ao final, pretende-se explorar duas iniciativas já vislumbradas, quais sejam: o anteprojeto de lei de proteção de dados para segurança pública e investigação criminal, também nomeado “LGPD penal”; e o Projeto de Lei nº 1.515/2022, visando comparar ambas as propostas, no que tange ao assunto explorado, e avançar na discussão, ao discorrer sobre possíveis parâmetros que possam corroborar com o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assim como direitos materiais.

O estudo é guiado pelo método dedutivo de análise, cujo objetivo é explorar a dualidade colocada diante das ciências jurídico-criminais, especialmente levando-se em consideração os desafios impostos pela sociedade global do risco, no sentido de proteger os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e, ao mesmo tempo, viabilizar o tratamento automatizado de dados pessoais para fins de otimizar as atividades de investigação e repressão de infrações penais.

2. A expansão do direito penal e a incorporação de novas técnicas em busca de maior segurança

Sob a óptica das ciências jurídico-criminais, Anabela Miranda Rodrigues afirma que “a passagem para uma sociedade digital determinou mudanças

⁹ Tradução livre de “The techno-utopian goal is to recognize and apprehend criminals before they have a chance to commit their crimes”; cf. STALDER, Felix; LYON, David. Electronic identity cards and social classification. In: LYON, David (ed.). *Surveillance as social sorting: privacy, risk, and digital discrimination*. Londres: Routledge, 2003. p. 90.

substanciais, não só quanto ao contexto em que os crimes ocorrem, mas também quanto ao modo como a investigação é feita e a prova é produzida e as decisões são tomadas ao longo de todo o processo penal¹⁰. Se, por um lado, a globalização oferece novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam fronteiras, consubstanciando-se na criminalidade transnacional, ao passo que o desenvolvimento das sociedades da informação e de risco gera novos crimes e uma criminalidade complexa; por outro, as modificações sociais, econômicas e políticas são capazes de provocar efeitos consideráveis no desenvolvimento da dogmática penal e na política criminal.

Tem-se, portanto, uma conjuntura em que a aplicação do direito penal clássico se mostra insuficiente para a proteção da sociedade e para a garantia da liberdade dos indivíduos, pois obstada por seus limites territoriais, uma vez que baseada na soberania estatal, e limites funcionais, haja vista a dificuldade de definição do comportamento juridicamente relevante e de esclarecimento dos delitos¹¹.

De forma análoga, Silva Sanchez assevera que a sociedade do risco ou da insegurança conduz a um Estado vigilante, resultando em um contexto policial-preventivo, no qual “a barreira de intervenção do Estado nas esferas jurídicas dos cidadãos se adianta de modo substancial”¹². Assim, é certo que o movimento de expansão do direito penal é motivado não somente por uma política punitiva do Estado, mas também por anseios sociais por segurança, reforçando a relação de interferência recíproca existente entre o sistema jurídico-criminal e a sociedade¹³, sendo a política criminal a porta de entrada para os anseios sociais.

[...] se, por um lado, o instrumental do direito penal de viés clássico-liberal mostra-se insuficiente e inadequado ao enfrentamento dos novos riscos, por outro, é no âmbito da política criminal que se encontra a abertura para que os influxos sociais ligados aos riscos

¹⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. Inteligência artificial no direito penal: a justiça preditiva entre a americanização e a europeização. In: RODRIGUES, Anabela Miranda (coord.). **A inteligência artificial no direito penal**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 10.

¹¹ SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. p. 291-297.

¹² SILVA SANCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 165.

¹³ JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona en una teoría de un derecho penal funcional**. Tradução: Manuel Cancio Meliá, Bernardo Feijóo Sanchez. Madrid: Civitas, 1996. p. 22.

sejam absorvidos e, na sequência, seja concebido um conjunto de respostas preventivas aptas a influenciar o sistema jurídico-penal.¹⁴

Nesse sentido, a instrumentalização de dados pessoais por parte do poder público revela utilidade sob inúmeros aspectos. Para além do tratamento de dados no sentido trivial de obtenção de subsídios para conhecer o perfil da população, do direcionamento de políticas públicas específicas e do exercício do controle da sociedade, o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) tem possibilitado o incremento das formas de vigilância sobre a população, de modo a gerar maior valor e tomar maior importância¹⁵. Necessário, portanto, elevar atenção à utilização de dados pessoais em situações antes inimagináveis. Nesse sentido se afirma:

As grandes quantidades de dados pessoais nas mãos de empreendimentos particulares, assim como a correspondente cobiça dos responsáveis privados e públicos pela segurança, no futuro levarão a uma nova dimensão da proteção de dados e à participação de particulares na garantia da segurança em muitos países.¹⁶

A título exemplificativo, destacam-se as ferramentas que se valem de *big data* para predizer eventos futuros, até mesmo com a utilização de sistemas automatizados e sistemas de inteligência artificial. Referidos mecanismos prestam-se, entre inúmeras possibilidades de aplicação, à indicação da probabilidade de delitos ocorrerem em determinado local, como no policiamento preditivo baseado no lugar, e da probabilidade de reincidência de determinados indivíduos, como no policiamento preditivo baseado na pessoa¹⁷.

¹⁴ SILVA, Luciana Carneiro da Silva. Perspectivas políticos-criminais: sob o paradigma da sociedade mundial do risco. *Revista Liberdades*, n. 5, p. 113, set./dez. 2010. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/6/...artigo3.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

¹⁵ A crítica que se faz se refere ao fato de que, na modernidade, assiste-se ao desenvolvimento de novos modelos de vigilância, os quais, para além de condicionarem comportamentos, são responsáveis por uma compulsiva categorização social, através de processos de estereotipia e medidas de exclusão; cf BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância líquida*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 13.

¹⁶ SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. p. 286.

¹⁷ BRAGA, Carolina. Discriminação nas decisões por algoritmos: polícia preditiva. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

O tratamento automatizado de dados pessoais em um contexto policial-preventivo também tem ocorrido quando da adoção de sistemas de reconhecimento facial. Esses estão, em sua maioria, associados ao processamento de imagens por meio de inteligência artificial, uma vez que buscam a identificação de indivíduos em fotos ou vídeos por meio da comparação com um robusto banco de dados de rostos conhecidos, pré-coletados e armazenados, procedimento facilitado pelo desenvolvimento de sistemas de vigilância baseados em circuitos fechados de televisão¹⁸.

Por último, sem pretender esgotar a questão, *softwares* que se pautam no tratamento automatizado de dados pessoais também têm sido utilizados no âmbito do processo penal. É o caso de ferramentas de apoio à decisão judicial, por meio das quais uma análise acerca da vida pregressa de um indivíduo que está sendo julgado e do seu perfil comportamental e socioeconômico permite a elaboração de prognósticos de risco e probabilidade de reincidência¹⁹, ainda que a questão suscite inúmeras discussões que colocam em pauta o devido processo legal, o princípio do juízo natural e o próprio instituto da culpabilidade.

Restringindo-se à realidade brasileira, é possível citar mecanismos adotados pelo Estado do Ceará. O Sistema Policial Indicativo de Abordagem (Spia), adotado desde 2017, tem como objetivo o monitoramento contínuo de câmeras de vigilância com a finalidade de recuperar veículos roubados e/ou furtados. Já o Sistema Tecnológico para Acompanhamento de Unidades de Segurança (Status), implementado em 2021, presta-se a indicar “manchas de criminalidade” em tempo real, com vistas a sinalizar locais de maior incidência de delitos, bem como os dias e horários de maior ocorrência, de modo a melhor direcionar a estrutura de policiais e equipamentos²⁰.

¹⁸ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados. **Revista Direito Público**, v. 17, p. 82-103, 2020. p. 84-89.

¹⁹ CHRISTIN, Angèle; ROSENBLAT, Alex; BOYD, Danah. Courts and predictive algorithms. **Data & Civil Rights: a new era of policing and justice**, Oct. 25 2015. Disponível em: https://datasociety.net/wp-content/uploads/2015/10/Courts_and_Predictive_Algorithms.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

²⁰ Ações de videomonitoramento e banco de dados da segurança pública são ampliados no Ceará. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 24 maio 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/acoes-de-videomonitoramento-e-banco-de-dados-da-seguranca-publica-sao-ampliados-no-ceara-1.3088871>. Acesso em: 7 set. 2022.; FERRAMENTA que mapeia manchas criminais encorpa rol de tecnologias da segurança pública no Ceará. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ferramenta-que-mapeia-manchas-criminais-encorpa-rol-de-tecnologias-da-seguranca-publica-no-ceara-1.3052819>. Acesso em: 7 set. 2022.

Outro exemplo é a adoção de mecanismos de reconhecimento facial no Estado da Bahia, desde o ano de 2018, por meio dos projetos “Vídeo-policciamento – mais inteligência na segurança” e “Vídeo-polícia expansão”, aplicados na capital Salvador e em cidades do interior do Estado, com o objetivo de reconhecer pessoas foragidas ou procuradas pela justiça criminal baiana²¹. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais também lançou mão de uma iniciativa, que se encontra em fase de testes e propõe a adoção de “*smart glasses*”, óculos capazes de analisar imagens em tempo real por meio de inteligência artificial, com o objetivo de identificar pessoas, chassis, placas de veículos, entre outros elementos, de modo a auxiliar as atividades policiais²².

As hipóteses elencadas são meros exemplos, haja vista a possibilidade de instrumentalização de *big data* de inúmeras formas. O que se deve ter em mente, neste momento, é que referidos sistemas automatizados operam conforme uma programação originária definida por algoritmos, ou seja, uma sequência finita de passos, com vistas a atingir determinado objetivo. Assim, diante da alta capacidade de coleta, processamento e armazenamento de informações, bem como da crescente produção e disponibilização de dados e do incremento dos métodos estatísticos e probabilísticos, observa-se uma verdadeira expansão das possibilidades de instrumentalização desses *softwares*.

Entre os mecanismos de processamento automatizado de dados, por certo, encontram-se os sistemas de inteligência artificial (IA), caracterizados pela “tentativa de reprodução da cognição humana e seus mais variados componentes como o aprendizado, a memória e o processo de tomada de decisões mediante o uso de *softwares* computacionais”²³. Assim, em um estágio de maior desenvolvimento, a IA é apta a atuar sob uma lógica valorativa, especialmente diante da capacidade de aprendizagem cumulativa decorrente dos sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*).

²¹ PIRES, Ana Beatriz Santos *et al.* Alvos predeterminados: um estudo sobre a implementação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia. In: ALMEIDA, Eloísa Machado de; ESTELLITA, Heloisa. **Dados, privacidade e perseguição penal**: cinco estudos. São Paulo: FGV-Direito SP, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31784>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²² MINAS GERAIS. Secretaria de Desenvolvimento Econômico. **Startup acelerada pelo Governo de Minas desenvolve solução tecnológica que pode melhorar a segurança pública**. Belo Horizonte: Sect/MG, 2023. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.mg.gov.br/application/noticias/noticia/2108/ivare,-acelerada-pelo-seed-mg,-desenvolve-smart-glasses-que-sera-usado-pela-pmmg>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados. p. 85.

É possível, portanto, que os mencionados sistemas tenham capacidade de aprendizagem e desenvolvimento com cognição própria, em maior ou menor grau, ou com maior ou menor intervenção humana, tendo como referência justamente os bancos de dados. Logo, “os agentes de aprendizagem melhoram sua habilidade de aprender à medida que adquirem mais conhecimento”²⁴, de modo que, uma vez alimentados, treinados e validados, passam a atuar de modo autônomo, pautando as decisões no objetivo previamente estabelecido.

Por outro lado, quanto mais as tecnologias da comunicação e informação tornam-se responsáveis pela forma como as coisas acontecem no mundo (inclusive em termos de previsão e prevenção de consequências e eventos futuros), mais difícil fica a identificação de fontes específicas de responsabilidade²⁵, seja com relação ao uso lícito ou ilícito, ou quanto às consequências previstas ou imprevistas dessas tecnologias. Nesse sentido, alerta-se que “para as tecnologias da informação e da comunicação também é preciso questionar se tudo o que é tecnicamente possível é socialmente e politicamente aceitável, eticamente admissível, juridicamente lícito”²⁶.

Assim, refletindo sobre as características da técnica, há quem afirme a impossibilidade de tratá-la tão somente como boa ou má, conforme cada contexto, tampouco como neutra²⁷. Nessa linha de raciocínio, a progressão técnica seria independente de qualquer juízo de valor humano, sendo o seu desenvolvimento pautado tão somente nos parâmetros de eficiência previamente estabelecidos, cujos critérios de validação são a racionalidade e a capacidade de adaptação ao meio. Cabe, portanto, à humanidade a decisão de aderir, ou não, às técnicas, sendo certo que à sua utilização sempre estarão atrelados riscos, por vezes não previstos.

No contexto de um Estado Social e Democrático de Direito, é certo que a incorporação de novas ferramentas ao sistema jurídico como um todo e, mais especificamente, às atividades de investigação e repressão de infrações penais

²⁴ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 680.

²⁵ FLORIDI, Luciano (ed.). **The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era**. London: Springer Open, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-04093-6>. Acesso em: 31 maio 2023. p. 14.

²⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 142.

²⁷ ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 82-150.

deve atender aos princípios da administração pública e refletir a ordem axiológica constitucional, no sentido de promover a dignidade da pessoa humana. Assim, a incorporação de novas tecnologias às cegas, ou seja, sem que haja uma análise realista acerca dos riscos inerentes, tampouco o estabelecimento de critérios para a admissibilidade, é postura incongruente com os preceitos do nosso ordenamento jurídico.

Para além da segurança, também constitui papel do Estado assegurar direitos individuais à população, sendo necessária a ponderação de necessidades, benefícios e consequências, ao se adotar um programa de vigilância e/ou incremento de medidas em matéria de investigação e repressão de infrações penais. Nesse sentido, algumas das garantias fundamentais atreladas à Justiça Penal constituem o devido processo legal, a paridade de armas e o contraditório, o que deve ser levado em consideração quando da adoção de medidas que supostamente irão auxiliar as atividades acima descritas.

Portanto, se, por um lado, a sociedade global do risco dispõe de novos meios para a prática de delitos, ao mesmo tempo em que apresenta fortes anseios por segurança; por outro lado, as iniciativas governamentais de persecução penal devem ser diferentes das iniciativas tradicionais e, concomitantemente, considerar os direitos individuais dos cidadãos com o objetivo de não gerar mais insegurança. No contexto em que a iniciativa pública utiliza *big data* para aumentar o seu controle sobre a população, emerge importante discussão sobre legalidade, devido processo legal, direitos humanos e governo democrático²⁸.

Some-se ao quadro a inexistência de legislação específica acerca do tratamento automatizado de dados pessoais para fins de investigação e repressão de infrações penais em âmbito nacional e haverá uma discussão de extrema relevância, especialmente diante das diferentes reservas de infraestrutura informativa, que resulta em assimetria informacional entre cidadãos e Estado. Assim, a regulamentação do tratamento de dados pessoais no contexto exposto constitui uma tentativa de atribuir maior legalidade às medidas adotadas em matéria de persecução e repressão penal, no sentido de balizar a atuação do Estado, contribuir com o devido processo legal e assegurar direitos dos jurisdicionados, conforme será exibido a seguir.

²⁸ DEMPSEY, James X. Privacy and mass surveillance: balancing human rights and government security in the era of big data. In: GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (org.); PARENTONI, Leonardo (coord.). **Direito, tecnologia e inovação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 190.

3. A necessária regulamentação do tratamento automatizado de dados pessoais para fins de persecução e repressão criminal

A repartição do procedimento de persecução penal em três etapas, quais sejam, a investigação criminal, a admissibilidade da investigação e a instrução probatória, é medida que corrobora com um modelo processual penal acusatório, bem como com a presunção de inocência. O juízo de admissibilidade da investigação é primordial à limitação de eventuais arbítrios por parte das instituições investigadoras, cabendo ao juiz a “função da legalidade das práticas investigatórias, dos elementos informativos e da própria fiabilidade da acusação, que não pode ser leviana ou temerária”²⁹, ao passo que a oportunização do contraditório, no cenário de produção de provas, é medida essencial à produção “da melhor prova possível”, que seja capaz de suplantar a presunção de inocência, bem como ao estabelecimento de um trajeto normativo inerente à aquisição, validação e valoração da prova³⁰.

No âmbito jurídico-penal brasileiro, corroboram essa premissa a diferenciação entre elementos informativos e provas, bem como a inadmissibilidade de provas ilícitas, dispostas nos artigos 155 e 157 do Código de Processo Penal³¹. Assim sendo, o estabelecimento do devido processo legal serve não só à satisfação da pretensão acusatória e consequente responsabilização penal, mas também à proteção da esfera de direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que limitador da pretensão punitiva. Nesse sentido, observa-se um constante conflito entre liberdade e segurança³².

O *ius puniendi*, atividade que cabe exclusivamente ao Estado, é exercido por meio da busca pela verdade processualmente possível, uma vez que o direito à prova não é absoluto. Assim, existem restrições na medida em que houver intervenção na esfera de direitos e garantias dos jurisdicionados e de terceiros. Portanto,

²⁹ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 51.

³⁰ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. p. 38-39.

³¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

³² VILARES, Fernanda Regina. **Processo penal**: reserva de jurisdição de CPIs. São Paulo: Ônix Jur, 2012. p. 122.

ante as limitações fáticas e instrumentais para averiguação do fato investigado e diante da subjetividade dos agentes jurisdicionais e das fontes de elementos de prova (como perícias, testemunhas e interrogatórios), emerge a impossibilidade de atingir a verdade ontológica, resultando em uma verdade processual apenas aproximativa³³.

Ainda que os sistemas de processamento automatizado de dados pessoais corroborem a tomada de subsídios para iniciar uma investigação criminal ou impulsionar investigação ou processo judicial já em curso, é certo que os resultados apontados não devem ser tidos como verdade absoluta. Assim, é primordial que haja margem para questionamentos em nível técnico, acerca da precisão e do grau de acurácia da técnica adotada, e processual, que diz respeito à garantia do contraditório.

Levando em consideração, portanto, que a busca pela verdade se ampara na produção de provas ao longo da persecução penal, a paridade de armas constitui premissa fundamental de um julgamento justo. Sob essa perspectiva, alguns institutos jurídicos foram instaurados com a finalidade de estabelecer um devido processo legal, especialmente no que tange às regras atinentes ao comportamento processual das partes e do juiz, bem como ao controle da legalidade das provas³⁴. Aponta-se, nesse sentido, para a legalidade do acesso às fontes do meio de prova como questão essencial ao seu próprio questionamento.

Não há mais espaço para a admissão acrítica das acusações penais, pois a ordem jurídica, observada pelos mais diversos ângulos, convida a jurisdição ao exame não apenas da justa causa para a ação penal, como também da legalidade da atividade anterior, preparatória, indagando sobre a estrita legalidade da obtenção e preservação dos meios de prova – isto é, da escrupulosa legalidade do acesso às fontes de prova e da manutenção destas fontes em condição de serem consultadas, oportunamente, pelas partes.³⁵

³³ VILARES, Fernanda Regina. **Processo penal**: reserva de jurisdição de CPIs. p. 125-128.

³⁴ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. p. 52.

³⁵ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. p. 55.

Ademais, à consagração da competência do delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, para conduzir investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, bem como à sua discricionariedade para requerer perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.830/2013³⁶, devem ser contrapostos direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade, a inviolabilidade do domicílio, o direito de ir e vir, a liberdade, o sigilo de correspondência e das comunicações, entre outros, assim como medidas às quais se impõe reserva de jurisdição³⁷.

Nesse sentido, é certo que a produção de prova que viola direito fundamental nem sempre será considerada lícita, havendo que se equilibrar os valores fundamentais contrastantes. Assim, a análise acerca da flexibilização de direitos fundamentais, para fins de cooperação com a persecução penal, deve levar em consideração “a adequação da medida para atingir o resultado almejado; a necessidade de ser aplicada, isto é, ser o menos onerosa possível; e proporcionalidade em sentido estrito, devendo haver uma equivalência entre os danos que serão causados e o benefício que será extraído”³⁸.

Com relação especificamente aos dados, vale destacar um antigo debate acerca da interpretação que deve ser dada ao inciso XII do art. 5º da Constituição da República³⁹, ao dispor: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. A discussão alude à real proteção conferida aos “dados”: se versa sobre sigilo de dados especificamente, ou sobre sigilo apenas da relação comunicativa de dados.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

³⁷ A reserva de jurisdição consiste no impedimento de que órgãos diversos do Poder Judiciário exerçam atividades pertencentes ao núcleo essencial da função jurisdicional, tratando-se de “uma dimensão ineliminável do princípio do Estado de Direito e um corolário material do princípio da divisão de poderes”, cf. CANOTILHO apud VILARES, Fernanda Regina. **Processo penal**: reserva de jurisdição de CPIs. p. 67.

³⁸ VILARES, Fernanda Regina. **Processo penal**: reserva de jurisdição de CPIs. p. 132.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

Assim, o entendimento predominante tem sido no sentido de que “o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação)”⁴⁰, de modo que a troca de dados é que não possa ser sujeita a violações por pessoa estranha à relação, ainda que exista posicionamento divergente ao sustentar que “sigilo de dados” implica a proteção das informações em si e não somente sua comunicação⁴¹.

Não obstante a divergência, tome-se nota de que os dados pessoais passaram a ser objeto de proteção constitucional por força da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição, dispondo: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Assim, diante da proteção constitucional recém-adquirida e da elevada complexidade das hipóteses anteriormente exemplificadas, as quais abrangem o tratamento massivo de dados, inclusive de dados pessoais sensíveis, no caso de tratamento de dados biométricos quando do reconhecimento facial, aponta-se para a necessidade de regulamentação da matéria.

Ademais, quanto à menção expressa aos “termos da lei” feita pelo dispositivo acima transcrito, importantes considerações devem ser registradas. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais “por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme artigo 1º. Apesar de ter grande âmbito de aplicação, o diploma legislativo não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, nos termos do artigo 4º, inciso III. Nesse sentido, o § 1º do dispositivo dispõe:

O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

⁴⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. São Paulo: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 447, 1993. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁴¹ VILARES, Fernanda Regina. **Processo penal**: reserva de jurisdição de CPIs. p. 150-155.

Os parágrafos seguintes estabelecem ainda que, nas hipóteses mencionadas, fica vedado o tratamento desses dados por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, circunstância em que o tratamento será objeto de informe específico à autoridade nacional. Outro óbice com relação ao tratamento de dados realizado pela iniciativa privada na conjuntura retratada refere-se ao tratamento da totalidade dos bancos de dados pessoais, que somente poderá ser realizado por pessoa de direito privado nos casos em que o capital social da pessoa jurídica agente de tratamento for integralmente constituído pelo poder público.

As observações são relevantes diante da cada vez mais frequente colaboração da iniciativa privada com as atividades de investigação criminal e obtenção de provas, como também com o desenvolvimento de *softwares* que implicam um ambiente de inovação no âmbito da segurança pública e persecução penal, inclusive em se tratando de sistemas que operam por meio do tratamento automatizado de dados pessoais. Vale destacar que as normativas acerca da proteção de dados pessoais englobam, dentre os agentes de tratamento de dados, tanto os que determinam a forma como o tratamento ocorrerá quanto aqueles que meramente seguem as suas proposições. Assim, até mesmo as instituições “terceirizadas” e, portanto, meras prestadoras de serviços, estão vinculadas às disposições e exigências legais.

O art. 4º ainda menciona que, nas hipóteses de exceção dispostas no inciso III, a autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações, da mesma forma que deverá solicitar aos responsáveis pelo tratamento de dados relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. Aqui emerge a necessidade de estabelecer uma autoridade responsável por fiscalizar e zelar pelo correto tratamento de dados pessoais também nessas hipóteses, seja cumulando as funções com a já instituída Autoridade Nacional de Proteção de Dados, seja incumbindo a função a outro órgão. Nesse sentido, torna-se inequívoca a necessidade de melhor regulamentar a temática.

Destaca-se, por fim, que a sistemática de proteção de dados pessoais serve à atribuição de responsabilidades e obrigações aos agentes envolvidos nos tratamentos de dados, na tentativa de conceder maior controle aos titulares (pessoas a quem se referem os dados pessoais) e transparência às operações realizadas. Assim, adquire relevância a projeção da privacidade para além do “direito a estar só”, consagrado por Warren e Brandeis⁴² em 1890, tal qual a mera consideração

⁴² WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4, n. 5. p. 193-220, Dec.1890.

acerca do sigilo que se restringe à comunicação de dados, conforme exposto anteriormente, consubstanciando-se no direito à autodeterminação informativa e nas definições funcionais da privacidade, estabelecidas como a “possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas”⁴³.

4. Iniciativas já vislumbradas e parâmetros para a regulamentação

O assunto já é regulamentado em outras ordens jurídicas, a exemplo da União Europeia (UE), onde se encontra vigente a Diretiva 2016/680⁴⁴, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados. A Diretiva mencionada constitui ato legislativo fixador de um objetivo geral que todos os países membros da UE devem alcançar, sem embargo de cada país ficar livre para adotar sua própria legislação e fazer cumprir os objetivos estabelecidos. Destaca-se, nesse sentido, que a União Europeia tem nutrido, há quase três décadas, uma cultura de proteção de dados, cujos marcos regulatórios principais são a Diretiva 95/46⁴⁵ e seu substituto, o Regulamento 2016/679⁴⁶ (*General Data Protection Regulation*).

⁴³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. p. 92.

⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, n. 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016L0680&from=PT>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, n. 281, p. 31-50, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, n. 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 15 set. 2021.

Por outro lado, no contexto brasileiro, diante da necessidade de que a matéria seja regida por legislação específica, tal como expressamente dispôs a Lei nº 13.709/2018, em novembro de 2019 foi instituída, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, uma Comissão de Juristas para elaborar o Anteprojeto de Lei (APL) de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. Já, em 2020, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1.515/2022⁴⁷, o qual objetiva regulamentar o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Assim, em consonância com o exposto anteriormente, é certo que a matéria se encontra em estágio de desenvolvimento embrionário no ordenamento jurídico pátrio.

Ao passo que o APL visa regular as operações de tratamento realizadas por autoridades competentes em atividades de segurança pública e de persecução penal, excluindo-se o tratamento de dados feito para fins exclusivos de defesa nacional e segurança do Estado, o PL propõe aplicação às quatro hipóteses mencionadas. Assim, o que ora se propõe é uma análise das propostas brasileiras de regulamentação da matéria especificamente quanto ao tratamento automatizado de dados pessoais para fins de investigação e repressão de infrações penais, ou seja, restringindo a análise à segurança pública e à persecução penal.

Destaca-se, de início, a manifestação do Ministério Público Federal, em ofício endereçado ao Procurador-Geral da República, colocando-se em contrariedade ao APL por compreender que a proposta estabelece restrições desproporcionais e distantes da realidade, inclusive em regime mais rígido que o estabelecido pela Diretiva europeia 2016/680, acabando por obstar medidas que corroboram a eficiência da atividade investigativa, especialmente na “criminalidade dos poderosos”⁴⁸.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁴⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ofício nº 539/2020/SPPEA/PGR**. Assunto: Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal. Brasília, DF: Procuradoria Geral da República, Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, 2020. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ENCCLA_-_PGR-00456556-2020_NT.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

Por outro lado, uma nota técnica dedicada a comparar ambas as propostas emitidas por instituições do terceiro setor asseverou contrariedade ao PL, por compreender que o projeto suprimiu diversas garantias dos titulares e ampliou excessivamente o poder discricionário do Estado, gerando, inclusive, “enfraquecimento de direitos e proteções referentes a decisões automatizadas, como exigência de autorização prévia e de relatórios de impacto adequadamente procedimentalizados, em favor de disposições genéricas e de aplicabilidade limitada”⁴⁹.

A despeito das críticas, o estabelecimento de marco regulatório deve servir a uma dupla finalidade, quais sejam: proteger os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e, ao mesmo tempo, viabilizar o tratamento automatizado de dados pessoais para fins de otimizar a persecução penal, especialmente levando-se em consideração os desafios impostos pela sociedade global do risco. A necessidade de elevar o grau de proteção dos cidadãos é demonstrada pela assimetria informacional entre os sujeitos envolvidos, anteriormente mencionada, uma vez que inexistente clareza sobre licitude, transparência e medidas de segurança adotadas. Nesse sentido, a regulamentação objetiva atribuir maior segurança jurídica para os órgãos judicantes e investigativos em equilíbrio e harmonia com garantias processuais e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais.

Busca-se, portanto, harmonizar, de um lado, os deveres do Estado na prevenção e na repressão de ilícitos criminais, protegendo a ordem pública; de outro, assegurar a observância das garantias processuais e as prerrogativas fundamentais dos cidadãos brasileiros no que tange ao tratamento de dados pessoais para tais fins.⁵⁰

Importa destacar, ainda, que o tratamento automatizado de dados pessoais tem parâmetros estabelecidos na própria LGPD, em seu art. 20, ao dispor que o “titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem

⁴⁹ AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de *et al.* **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Belo Horizonte: IRIS; Brasília: LAPIN, 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-1515-2022.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023. p. 4.

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. GT – Comissão de Juristas – Segurança Pública. **Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

seus interesses”, ficando resguardado o direito de obter informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. Por fim, havendo impossibilidade de fornecer referidas informações, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados realizar auditoria para verificação de eventuais aspectos discriminatórios.

Assim, uma vez que o dispositivo mencionado tem aplicação às decisões que estabeleçam perfis pessoais, profissionais, de consumo e de crédito ou relacionadas aos aspectos da personalidade do titular de dados, seria bastante razoável que o mesmo fosse assegurado em casos de tomada de decisões com base no tratamento automatizado de dados pessoais para fins de satisfazer finalidades político-criminais, seja no sentido de identificar pessoas investigadas e/ou condenadas judicialmente, verificar atitudes suspeitas, analisar movimentações financeiras escusas, entre outras possibilidades.

Em uma análise comparativa das disposições do APL e do PL que versam sobre decisões tomadas com base no tratamento automatizado de dados pessoais, aquele reserva os artigos 23 a 26 para o assunto, ao passo que este versa sobre a temática em seus artigos 20 e 21. Não se trata apenas de uma diferença quantitativa, mas, proporcionalmente, qualitativa, uma vez que o PL se restringe à previsão de que os referidos sistemas devem ser auditáveis, não discriminatórios e passíveis de comprovação acerca de sua precisão e grau de acurácia e que seja assegurado o direito de solicitar a intervenção humana. Com relação às proibições, o projeto estabelece que haja vedação à tomada de decisão realizada exclusivamente com base no tratamento automatizado, às definições de perfis que tenham como base dados pessoais sensíveis⁵¹ e que conduzam à discriminação de titulares de dados, bem como à adoção de qualquer medida coercitiva ou restritiva de direitos exclusivamente com base em decisão automatizada.

Já o APL propõe a necessária autorização do órgão fiscalizador para que seja possível o tratamento automatizado de dados pessoais no contexto explorado, bem como a elaboração de relatório de impacto, que comprove a adoção das garantias adequadas para os direitos e liberdades do titular, incluindo o direito de revisão da

⁵¹ Dado pessoal sensível refere-se a “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”; cf. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

decisão. Insta salientar que o relatório mencionado, nos termos da LGPD, constitui documentação que descreve os processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. Assim, o APL menciona que referido documento verificará medidas tomadas para a garantia da não discriminação e transparência com relação aos sistemas adotados.

O APL dispõe, ainda, que decisões que possam acarretar medidas coercitivas ou restritivas de direitos, para além de ficarem condicionadas à autorização do órgão fiscalizador, deverão ser autorizadas por lei, sendo certo que o processo legislativo deverá ser instruído de análise de impacto regulatório que leve em consideração os direitos e garantias dos titulares, bem como mitigação dos riscos. Com relação aos dados pessoais sensíveis, estabelece vedação às decisões com base no tratamento desses dados, com exceção dos dados biométricos. Ademais, contrastando com a compreensão de que tão somente dados pessoais sensíveis são reveladores de possíveis vulnerabilidades, o APL estabelece que parâmetros para análise acerca de eventual natureza discriminatória levarão em consideração informações potencialmente sensíveis, como informações socioeconômicas e dados demográficos.

Em consonância com o PL, o Anteprojeto estabelece que os sistemas de processamento automatizado de dados pessoais “devem ser auditáveis, não discriminatórios e passíveis de comprovação acerca de sua precisão e grau de acurácia”, também garante ao titular o direito à revisão das decisões por pessoa natural e veda a adoção de qualquer medida coercitiva ou restritiva de direitos baseada exclusivamente em decisão automatizada. Entretanto, vai além ao estabelecer que eventual auditoria pode ser determinada pela autoridade fiscalizadora, que não será restringida por razões de segredo industrial e comercial.

Diante das disposições, é evidente que o APL estabelece medidas mais rígidas no sentido de corroborar a legalidade e o devido processo legal na seara analisada neste artigo (qual seja, o processamento automatizado de dados em um contexto de investigação e repressão de investigações penais), haja vista o estabelecimento de um papel ativo da autoridade fiscalizadora, bem como o condicionamento do processamento automatizado de dados à legislação específica, quando for capaz de acarretar medidas coercitivas ou restritivas de direitos, como é o caso de processamento de imagens em tempo real para fins de identificar pessoas foragidas, por meio de reconhecimento facial, mas a essa hipótese não se restringindo.

A despeito de eventuais críticas acerca da necessária autorização e essencialidade de legislação específica, deve-se frisar que a obrigatoriedade de elaboração de relatório de impacto, conforme exposto, presta-se, entre outras finalidades, ao apontamento das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados em cada realidade. Nesse contexto, torna-se necessário voltar a atenção às medidas adotadas em matéria de segurança da informação para fins de corroborar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, por meio da adoção de controles (como controle de suporte de dados, conservação, acesso, comunicação, transporte, entre outros), bem como da adoção de planos de resposta a incidentes de segurança da informação, com a notificação da autoridade fiscalizadora e dos titulares de dados, quando for o caso.

Com relação aos direitos assegurados aos titulares de dados, ambas as propostas preveem a garantia de revisão das decisões por pessoa natural, com o propósito de que os indivíduos não fiquem sujeitos a decisões tomadas unicamente com base em algoritmos. Assim, para além do direito de revisão, deve-se atribuir importância também ao direito de obter explicação sobre as características, os critérios e as consequências das decisões automatizadas, no sentido de viabilizar as possibilidades de contestação dessas decisões.

Aqui paira uma grande questão acerca da forma como deve ocorrer a revisão humana, haja vista a diversidade de possibilidades de aplicações e implicações desses sistemas automatizados e, por consequência, variação das decisões que deles decorrem. Desse modo, a legitimação das decisões tomadas com base no tratamento automatizado de dados pela humanização é tarefa complexa, havendo que se considerar o contexto de cada decisão automatizada, bem como o grau de delegação de decisões às máquinas. Necessário considerar, ainda, a efetiva capacidade humana de reavaliação das decisões sugeridas, seja por serem opacas, seja pelo grande volume de dados ou pela concepção de que as decisões automatizadas são sempre mais precisas e mais corretas que as decisões humanas. Por fim, há que se considerar qual seria o melhor momento para a intervenção humana: se antes, durante ou após a produção de efeitos, como também quanto tempo antes ou depois.⁵²

⁵² WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. “Falhas de IA” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. *Direito Público*, v. 18, n. 100, p. 393-394, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119/pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

Assim, sugere-se que a avaliação quanto à necessidade, forma e momento de intervenção humana, baseada na avaliação dos efeitos da decisão automatizada, deve incluir, ao menos, um juízo quanto: (i) aos riscos e consequências atuais e futuros gerados para os indivíduos e grupos afetados, abrangendo elementos como impactos sobre direitos fundamentais, riscos de discriminação e possibilidade de reversão dos efeitos da decisão; e (ii) à natureza da decisão, em particular no que se refere a decisões em que os juízos de “certo” e “errado” são subjetivos ou em que a decisão deve depender de percepções/valores a princípio incognoscíveis por máquinas. Desta forma, em decisões automatizadas, tanto o seu resultado (as consequências da decisão) quanto seus aspectos procedimentais (a sua natureza) podem ensejar a necessidade do elemento remedial que é a intervenção humana.⁵³

Nesse sentido, a transparência e a explicabilidade aplicadas aos mecanismos de tratamento automatizado de dados seriam capazes de atribuir maior visibilidade aos critérios que orientam decisões algorítmicas e, conseqüentemente, viabilizar seu controle e correção. Assim, o estabelecimento de direitos de informação e de explicabilidade justifica-se pela busca por legitimação (que abrange verificação e validação) da tomada de decisão pautada no tratamento automatizado de dados.⁵⁴

É certo, entretanto, que os direitos de informação e explicabilidade não constituem a única forma de legitimar e controlar a tomada de decisões com base no tratamento automatizado de dados pessoais. Ademais, o seu exercício nem sempre estará assegurado. Isso porque, por vezes, a tomada de consciência dos titulares acerca do tratamento dos dados pessoais pode prejudicar a própria investigação criminal ou instrução probatória. Nesse sentido, tanto a Diretiva 2016/680 quanto as propostas brasileiras preveem que eventualmente direitos serão limitados com a finalidade de (i) evitar prejuízo para investigações, inquéritos ou processos judiciais; (ii) evitar prejuízo para a prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais; (iii) proteger a segurança do Estado ou a defesa nacional; ou (iv) proteger os direitos e garantias de terceiros.

Portanto, atribuir a responsabilidade por salvaguardas tão somente ao titular de dados revela-se completamente inadequado. Além disso, em alguns casos,

⁵³ WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. “Falhas de IA” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. p. 395.

⁵⁴ WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. “Falhas de IA” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização.

o exercício desses direitos pode ser tardio, a depender dos efeitos já produzidos, que por vezes serão irreversíveis⁵⁵. Nesse contexto, a revisão humana não constitui único elemento capaz de mitigar riscos, objetivo que pode ser alcançado por meio da transparência e contínuo processo de gestão de riscos, no qual se insere a elaboração e revisão de relatório de impacto à proteção de dados, já mencionado. Dessa forma, propõe-se que os requisitos de segurança, os padrões de boas práticas e de governança, assim como os princípios balizadores de proteção de dados sejam observados desde a fase de concepção do produto ou do serviço até sua execução.

5. Conclusão

A possibilidade de adotar novas técnicas na operacionalização do sistema jurídico-criminal, notadamente de mecanismos automatizados que operam por meio de *big data*, com vistas ao auxílio em diversas situações, desde a prevenção de delitos até a execução das sanções impostas, é matéria que desafia o sistema e impõe uma dicotomia. De um lado, o interesse do Estado em otimizar as suas rotinas de trabalho e a sua resposta jurisdicional; e, de outro, os direitos e garantias individuais, notadamente a privacidade e a proteção de dados pessoais, em nível material, mas também o devido processo legal, a paridade de armas, o contraditório e a presunção de inocência, em nível processual.

Assim, ambientados em um Estado de Direito democrático e social, urge harmonizar os interesses em pauta, de modo a conciliar legalidade, direitos humanos e governo democrático. Nesse sentido, o avanço da matéria em nível legislativo é essencial na conjuntura brasileira, especialmente pelo fato de que alguns mecanismos já têm sido adotados à revelia de qualquer regulamentação apropriada, conforme exposto.

Diante dos desafios e necessidades evidenciados, o presente artigo analisou as medidas que possivelmente corroboram o bom funcionamento desses mecanismos, assim como o exercício de direitos por parte dos jurisdicionados, dispostas no Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal, de 2020, e no Projeto de Lei nº 1515/2022, mas a elas não se restringindo. Sugere-se, portanto, que ao problema dicotômico uma resposta também dúplici seja apresentada, para fins de promover a verificação e validação dos sistemas

⁵⁵ WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. “Falhas de IA” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. p. 399.

mencionados, bem como de eventuais produtos que venham a ser admitidos como meio de prova em processo judicial.

Em primeiro lugar, propõem-se medidas capazes de assegurar o bom funcionamento dos sistemas, ou seja, que, por meio de uma avaliação individualizada, sejam auditáveis, não discriminatórios e passíveis de comprovação acerca de sua precisão e grau de acurácia, bem como que disponham de relatório de impacto a proteção de dados pessoais, com a respectiva análise acerca das medidas, das salvaguardas e dos mecanismos de mitigação de risco. De forma complementar, a necessidade de autorização de uma autoridade fiscalizadora, bem como, a depender do caso concreto, de legislação específica, constitui uma forma de impor a chancela estatal no que diz respeito à avaliação do bom funcionamento desses sistemas.

Em segundo lugar, colocam-se medidas no sentido de promover os direitos dos cidadãos, quais sejam, direito de informação, direito de explicabilidade, direito de revisão, direito à não submissão a decisões tomadas exclusivamente de forma automatizada, imposição de ressalvas com relação aos dados e às informações sensíveis, e vedação à adoção de qualquer medida coercitiva ou restritiva de direitos exclusivamente com base em decisão automatizada. Assim, em conjunto com o explicitado acima, almeja-se justamente o estabelecimento do devido processo legal, com o fito de possibilitar o contraditório e a paridade de armas. Tem-se, por fim, que, se a intenção é a melhoria da prestação jurisdicional, deve proporcionalmente ser interesse do Estado a incorporação segura e criteriosa desses mecanismos.

Referências

AÇÕES de videomonitoramento e banco de dados da segurança pública são ampliados no Ceará. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 24 maio 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/acoes-de-videomonitoramento-e-banco-de-dados-da-seguranca-publica-sao-ampliados-no-ceara-1.3088871>. Acesso em: 7 set. 2022.

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de *et al.* **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Belo Horizonte: IRIS; Brasília: LAPIN, 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-1515-2022.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRAGA, Carolina. Discriminação nas decisões por algoritmos: polícia preditiva. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CHRISTIN, Angèle; ROSENBLAT, Alex; BOYD, Danah. Courts and predictive algorithms. **Data & Civil Rights: a new era of policing and justice**, Oct. 25 2015. Disponível em: https://datasociety.net/wp-content/uploads/2015/10/Courts_and_Predictive_Algorithms.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

DEMPSEY, James X. Privacy and mass surveillance: balancing human rights and government security in the era of big data. *In*: GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (org.); PARENTONI, Leonardo (coord.). **Direito, tecnologia e inovação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 189-215.

FERRAMENTA que mapeia manchas criminais encorpa rol de tecnologias da segurança pública no Ceará. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ferramenta-que-mapeia-manchas-criminais-encorpa-rol-de-tecnologias-da-seguranca-publica-no-ceara-1.3052819>. Acesso em: 7 set. 2022.

ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. São Paulo: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FLORIDI, Luciano (ed.). **The onlife manifesto: being hunam in a hyperconnected era**. London: Springer Open, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-04093-6>. Acesso em: 31 maio 2023.

JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona en una teoría de un derecho penal funcional**. Tradução: Manuel Cancio Meliá, Bernardo Feijóo Sanchez. Madrid: Civitas, 1996.

MINAS GERAIS. Secretaria de Desenvolvimento Econômico. **Startup acelerada pelo Governo de Minas desenvolve solução tecnológica que pode melhorar a segurança pública**. Belo Horizonte: Sect/MG, 2023. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.mg.gov.br/application/noticias/noticia/2108/ivare,-acelerada-pelo-seed-mg,-desenvolve-smart-glasses-que-sera-usado-pela-pmmg>. Acesso em: 20 mar. 2023.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados. **Revista Direito Público**, v. 17, p. 82-103, 2020.

PIRES, Ana Beatriz Santos *et al.* Alvos predeterminados: um estudo sobre a implementação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia. In: ALMEIDA, Eloísa Machado de; ESTELLITA, Heloisa. **Dados, privacidade e persecução penal: cinco estudos**. São Paulo: FGV-Direito SP, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31784>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REIS, Carolina *et al.* **Nota técnica: sobre o anteprojeto de Lei de proteção de dados para a segurança pública e investigação criminal**. Brasília: LAPIN, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/03/24/nota-tecnica-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-para-a-seguranca-publica-e-investigacao-criminal/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Inteligência artificial no direito penal: a justiça preditiva entre a americanização e a europeização. *In*: RODRIGUES, Anabela Miranda (coord.). **A inteligência artificial no direito penal**. Coimbra: Almedina, 2020.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. Tradução: Alessandro Hirata. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 269-330, jan.-jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6fTSb6QbhLFHBJYKCKwFdRF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 maio 2023.

SILVA, Luciana Carneiro da Silva. Perspectivas políticos-criminais: sob o paradigma da sociedade mundial do risco. **Revista Liberdades**, n.5, set./dez. 2010. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/6/___artigo3.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

SILVA SANCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STALDER, Felix; LYON, David. Electronic identity cards and social classification. *In*: LYON, David (ed.). **Surveillance as social sorting**: privacy, risk, and digital discrimination. Londres: Routledge, 2003.

VILARES, Fernanda Regina. **Processo penal**: reserva de jurisdição de CPIs. São Paulo: Ônix Jur, 2012.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5. p. 193-220, Dec.1890.

WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. “Falhas de IA” e a intervenção humana em decisões automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. **Direito Público**, v. 18, n. 100, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119/pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

Legislação citada

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. GT – Comissão de Juristas – Segurança Pública. **Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ofício nº 539/2020/SPPEA/PGR**. Assunto: Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal. Brasília, DF: Procuradoria Geral da República, Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, 2020. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ENCCLA_-_PGR-00456556-2020_NT.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, n. 281, p. 31-50, 23 nov. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046>. Acesso em: 15 set. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, n. 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 15 set. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, n. 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016L0680&from=PT>. Acesso em: 15 set. 2021.